



**LEI MUNICIPAL Nº 1818/2021 DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**  
(Projeto de Lei Executivo Nº 017/2021-PMSA - Francisco das Chagas mendes)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ (REFIS), SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA – IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono após a tramitação da seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído Regime de Recuperação Fiscal de Santana do Acaraú, pelo qual os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 05(cinco) parcelas mensais sucessivas, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

**I - redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão se dê no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do início do REFIS, devendo o valor da obrigação principal ser pago em parcela única;**

**II - redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 3 (TRÊS) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do programa;**

**III - com redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 4 (QUATRO) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do programa;**

**IV - com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em até 5 (CINCO) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do programa**



EDIÇÃO 2017 - 2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DO ACARAÚ  
PROTOCOLADO**  
AOS 24/08/2021 às 8:16 min



**§1º. O pagamento integral do débito do presente regime, seja ele decorrente do fato gerador do imposto, seja decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2021, prazo final de vigência do programa.**

**§2º. O parcelamento em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas deverá ser deferido pelo responsável pelo setor tributário municipal, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.**

**§3º. Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos e atualizados até a data da adesão pelo contribuinte.**

**§4º. O valor de cada parcela do programa será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).**

**§5º. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).**

**§6º. O presente Programa de Recuperação Fiscal não abrange créditos, tributários ou não, além dos decorrentes do Imposto Territorial Urbano–IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis–ITBI.**

**§7º. Os créditos tributários objeto deste programa que estejam executados judicialmente, ainda que não tenha ocorrido a citação do Executado, dependerão de manifestação da Procuradoria do Município.**

**Art. 2º. O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.**

**§1º Os créditos parcelados sob a égide deste programa poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 1º, desde que requerido durante o período de adesão ao programa.**

**§2º - O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do programa, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído.**



EDIÇÃO 2017 - 2020





**§3º - A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.**

**§4º. Implica na revogação do parcelamento, com o retorno proporcional dos descontos concedidos, ainadimplência, por2(duas) parcelas ou mais consecutivas ou não, de pagamento integral das parcelas.**

**§5º. A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.**

**§6º. Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.**

**Art. 4º. Os terrenos não edificados poderão utilizar-se dos benefícios desta lei.**

**Art.5º. A adesão ao programa será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:**

- I - cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário.

**§1º. A adesão será realizada preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.**

**§2º. A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.**

**§3º. Nos casos em que o requerimento de adesão for realizado de forma parcelada, a homologação se dará com o pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação.**

**§4º. Homologada a adesão, ocorrendo atraso no pagamento de parcela e desde que não incorra nas disposições do art. 10 desta Lei, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013.**

**Art. 6º O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subsequentes ou não.**



EDIÇÃO 2017 - 2020





**§1º** Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

**Art. 7º.** Fica autorizada a remissão e anistia, de ofício, dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa e desde que não ajuizados, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**§1º** O valor disposto no caput do artigo é referente ao valor original de cada crédito.

**§2º** O disposto no caput do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

**§3º** A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

**§4º** O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

**Art. 8º.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

**Art. 9º.** Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.10.** Esta lei encontra-se em consonância com as normas orçamentárias Municipais objetivando o impacto orçamentário financeiro positivo, decorrente dos benefícios relativos aos resultados fiscais previstos, bem como compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, 20 de agosto de 2021.

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**  
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú



EDIÇÃO 2017 - 2020





## **EDITAL DE DIVULGAÇÃO**

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Municipal N.º 1818/2021 DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ (REFIS), SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA – IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS–ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.**

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1818/2021.

**DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTES EDITAL.**

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 20 DE AGOSTO DE 2021**

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**